

AO ILMº. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO NATAL

**MD. SR. JOSEMAR TAVARES CÂMARA JUNIOR**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº. 24.006/2022**

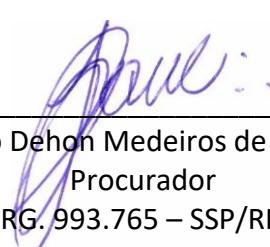
A. B. COMPUTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP, licitante, através de seu representante legal, já qualificado aos autos, vem, tempestivamente, de acordo com Art. 32, Inc. IV da Lei 13.303/2016, combinado com art. 4º, Inc. XVIII, da Lei 10.520/2002 e nos termos da cláusula 11.2.3 do instrumento convocatório, interpor o presente recurso e o faz com supedâneo nas razões de fato e de direito, requerendo que V. Sª. se digne avaliar a presente peça e que após a análise das razões apresentadas V.Sa. proceda às medidas cabíveis, acatando, se procedente, o pedido de desclassificação daqueles que não atenderam às exigências do Edital. Assim não entendendo, submetê-lo à apreciação da autoridade superior, conforme as disposições legais pertinentes.

N. Termos,

P. Deferimento.

Natal/RN, 04 de abril de 2022.

Atenciosamente,



João Dehon Medeiros de Paiva  
Procurador  
RG. 993.765 – SSP/RN

À EXM<sup>a</sup>. SRA. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO NATAL

**DD. Dra. ADAMIRES FRANÇA**

**Ref.: Pregão Eletrônico (SRP) Nº 24.006/2022**

Exm<sup>a</sup>. Senhora Secretária,

A empresa A. B. COMPUTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP, já qualificada nos autos, vem **tempestivamente**, com base na cláusula 11.2.3 do Edital, apresentar o presente

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão do Sr. Pregoeiro que considerou a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 01.590.728/0009-30, ora Recorrida, como VENCEDORA do Item 03 do PREGÃO ELETRÔNICO nº 24.006/2022, e o faz pelas razões fáticas, a seguir.

#### **I – DAS RAZÕES DO RECURSO**

O edital diz em suas cláusulas 7.2, 8.1, 10.5 de forma **clara e solar**, que a proposta deve ser julgada e aceita **se estiver de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência**.

Edital, cláusula 7.2:

*“7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.”* (Destacamos).

Edital cláusula 8.1:

*“8.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto... ”.* (Destacamos).

Edital cláusula 10.5:

*“10.5. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.” (Destacamos).*

Por sinal o julgamento objetivo, isonômico de acordo com o exigido no edital, encontra amparo legal na LEI.

Lei 8.666/93, Art. 43, Inc. IV:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

...

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;” (Destacamos).*

É LEI.

## II – DA PROPOSTA DA EMPRESA MICROTÉCNICA NÃO ATENDER AO EDITAL

Ao analisarmos o item ofertado pela MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 01.590.728/0009-30, **identificamos que o equipamento ofertado não atende o Edital.**

O Edital, em seu Anexo I – Termo de referência – item 3 - “Computador Tipo III”, é solicitado que o *“Processador: Deverá atingir o índice de, no mínimo, 17.200 pontos de desempenho medidos através do software Passmark CPU Mark”*. (Destacamos).

3	Computador Tipo III  Processador: Mínimo de 08 (oito) núcleos físicos em uma única pastilha com clock nominal de no mínimo 2.90GHz (não será aceito frequência com overclock ou turbo), cache total de no mínimo 16MB. Deverá atingir o índice de, no mínimo, 17.200 pontos de desempenho medidos através do software Passmark CPU Mark. Para fins de comprovação, o resultado obtido para o equipamento proposto deverá ser anexado na proposta ou alternativamente anexar o resultado publicado no site <a href="https://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php">https://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php</a> para o processador ofertado.	180
---	--	-----

Porém o modelo apresentado pela recorrida para o Item 03, possui **índice de CPU Benchmark de 17.087**, sendo esse significativamente inferior ao solicitado e com desempenho menor ao esperado, não atendendo assim o Edital.

**NATAL COMPUTER NATAL | CNPJ 02.737.691/0001-36**

Essa informação consta na própria proposta da licitante, reproduzida na imagem abaixo.

#### DESCRÍÇÃO DETALHADA DO OBJETO

##### **ITEM 03 - COMPUTADOR TIPO III**

###### **Processador:**

Possui 08 (oito) núcleos físicos em uma única pastilha com clock nominal de 2.90GHz (não será aceito frequência com overclock ou turbo), cache total de no mínimo 16MB. Atinge índice de **17.087** pontos de desempenho medidos através do software Passmark CPU Mark. Para fins de comprovação, o resultado obtido para o equipamento proposto será anexado na proposta o resultado publicado no site [https://www.cpubenchmark.net/cpu\\_list.php](https://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php) para o processador ofertado.

###### **Placa mãe:**

Projetada e desenvolvida especificamente para o modelo ofertado, pelo mesmo fabricante do equipamento ou em regime de OEM devidamente comprovado, não sendo aceitas placas de livre comercialização no mercado;

Possui solução de segurança TPM 2.0 ou superior, acompanhado de software capaz de implementar suas principais funcionalidades no idioma português do Brasil e/ou inglês;

###### **Distrito Federal**

SAO Qd. 01 Lt. 995, Zona Industrial  
Brasília - DF | CEP: 70.632-100  
(61) 3030-2020 / 3030-2020

###### **Bahia**

Rod. Ilheus - Unigran, 265, KM 2,5, Iguapé  
Ilheus - BA | CEP: 45.658-315  
(71) 3630-2020 / 3630-2020

###### **São Paulo**

Rod. Presidente Dutra, 228, S1 31, Várzea do Palácio,  
Guandu - São Paulo - SP | CEP: 07.054-010  
(11) 3030-2020 / 3030-2020

###### **Espírito Santo**

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,  
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

ROBERTO  
MARCIO NARDES  
MENDES:327962  
26620

Assinado de forma  
digital por ROBERTO  
MARCIO NARDES  
MENDES:327962  
Data: 2022-03-08  
08:47:17 -03'00'

###### **Minas Gerais**

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro  
Bairro Darly Santos - Unaí - MG | CEP: 38.610-034

###### **Santa Catarina**

Rodovia BR-101, nº 10.000, KM 127, Anexo A,  
Pavilhão Superior, Sala 223 W, Bairro Canhanduba  
Itajaí - SC | CEP: 88.335-000



Destacamos.

Nessa toada, não resta dúvida sobre a necessidade da **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**.

Observe-se que a própria empresa cita em sua proposta o índice **inferior ao exigido no edital**. E esse fato cria vários pontos de inflexão.

Esse desacordo à norma editalícia, prejudica a própria empresa, não apenas por ela ser desclassificada. Mas pelo fato dela, ao contrariar a cláusula 4.4.5 do Edital, estaria dando declaração falsa.

Além disso outro ponto de inflexão seria que a empresa não poderá cumprir o estabelecido nas cláusulas 8.1 e 8.2 do Termo de Referência quando da entrega dos equipamentos.

Portanto, não se trata apenas de desclassificar a proposta por um erro, trata-se de livrar a empresa de uma declaração falsa e ser coerente e idônea no recebimento dos equipamentos.

### **III – DAS RAZÕES FÁTICAS, JURÍDICAS E JUSTAS PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA**

Senhor, Pregoeiro, mesmo que de um ponto de vista leigo e simplório, venha V.Sa. ou qualquer outrem achar que se trata de um simples detalhe irrelevante, convém esclarecer alguns pontos.

A pontuação a que se refere o Termo de Referência, diz respeito ao desempenho do equipamento. **Diz respeito ao item mais caro do computador.** Diz respeito ao processador. Ainda que fosse permitido “tolerar” essa pequena diferença e não o é, isso seria ILEGAL. Ainda que o fosse, a Administração estaria criando uma concorrência desleal. Estaria comparando Alhos e Bugalhos. Tolerar tal erro, seria alijar a concorrência, pois incide em preços.

A Administração com fiel cumpridora da regra não pode aceitar, nem permitir que tal situação possa vir a ser renegada. A Lei 8.666/93 é clara quanto ao papel da Administração no certame:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*  
(Destacamos).

A respeito do assunto em questão, a Lei 8.666/93 previu:

*Art. 48 – “Serão desclassificadas:”  
Inc. I – “As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação”.*

Sobre isso escreveu o eminent professor Hely Lopes Meirelles:

*“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”* (Hely Lopes Meirelles, in “Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Décio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259). (Destacamos)

Acatar uma proposta em desacordo é ferir, também o princípio da imensoalidade. Sobre o princípio da imensoalidade, escreveu V. Exª. o Ministro Luiz Fux:

*A imensoalidade opera-se pro populo, impedindo discriminações, e contra o administrador, ao vedar-lhe a contratação dirigida intuitu personae. (Ministro Luiz Fux, RMS 16697 / RS)*

Vale evidenciar, que a própria recorrente ofereceu o mesmo item em questão, porém com processador superior, para assim atender o Edital na sua integralidade. Razão pela qual não conseguimos chegar ao preço da RECORRIDA.

São várias, inúmeras as jurisprudências, que podemos invocar em defesa do nosso argumento, apenas para citar algumas:

*“Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital.” TCU – Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)*

Ainda,

*“Não aceite como válidas as propostas que ofertem equipamentos que não atendam às especificações editalícias, a exemplo da exigência relativa ao número de páginas por minuto.” TCU – Acórdão 503/2009 Plenário*

E também,

*“O licitante que, por qualquer motivo, descumpe regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento.” TCU- Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)*

Senhores, a LEI 8.666/93, que é maior que o edital, estabelece claramente em seu Art. 3, Inc. I:

***“Art. 3, § 1º – É vedado aos agentes públicos:***

*I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Diante do acima exposto não nos resta outra alternativa, a não ser invocar os princípios da **isonomia**, da **legalidade**, da **vinculação ao instrumento convocatório** e

solicitar que seja **DESCLASSIFICADA** a proposta da **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.**

#### **IV – DO PEDIDO**

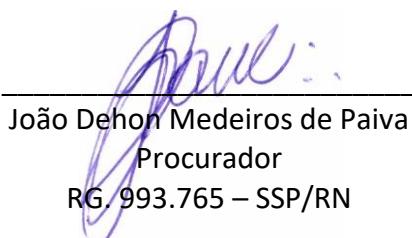
Limitamo-nos a apontar as falhas que percebemos, a transcrever cláusulas do Edital, de Jurisprudências e da LEI, sendo que, a não ser que estejamos equivocados, apontando falhas inexistentes, o único caminho **justo é a desclassificação da empresa que aqui se pede, formalmente, seja desclassificada.**

Esta d. comissão tem exarado julgamento objetivo e demonstrado toda sua destreza jurídica, bem como seu zelo pelo bem pública e pela fiel observância à Lei. De cujo julgamento acreditamos.

Requeremos, finalmente, que ao presente instrumento sejam dados tratamento e tramitação previstos no art. 109 da Lei 8.666/93.

N. Termos, pedimos deferimento.

Natal/RN, 04 de abril de 2022.



\_\_\_\_\_  
João Dehon Medeiros de Paiva  
Procurador  
RG. 993.765 – SSP/RN